



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2046/2022

São Luís, 14 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	5
Instrução Normativa	13
Primeira Câmara	22
Decisão	22
Segunda Câmara	24
Decisão	24
Gabinete dos Relatores	31
Edital de Citação	31
Secretaria de Gestão	32
Edital de Convocação de Estagiário	32
Portaria	33
Outros	35

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3697/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura do Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/n, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Conceição do Lago Açu, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, para os fins legais. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 247/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 3697/2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do descumprimento de indicadores de desempenho, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 8173/2017-UTCEX-03-SUCEX-11, abaixo transcrito:

Item II-1.1 – a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município

aplicou 62,97% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000;

II) dar ciência à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III) recomendar à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências corretivas a fim de que não mais reincidam na irregularidade transcrita no item anterior;

IV) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador geral de Contas

Processo nº 2980/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, ex-Prefeito, CPF nº 330.974.613-53, residente e domiciliado na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, CEP nº 65.190-970, Primeira Cruz/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 276/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 512/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do prefeito do Município de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das falhas mencionadas no Parecer nº 512/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, bem como pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTOG-NACOG, a seguir descritas:

1.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ausência dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (item 1.2.2, seção IV do RI);

1.2. Créditos Adicionais – desobediência aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. A abertura dos créditos

adicionais suplementares não foram autorizadas por lei e abertos por decreto do executivo. Verificou-se a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, não sendo precedidos de exposição justificativa, em desobediência ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/1964. Além disso, verifica-se uma divergência entre o valor do orçamento final e o orçamento gerado pelo sistema contábil da Prefeitura. (item 1.2.4, seção IV do RI);

1.3. Administração Tributária - Marco Legal. Ausência do Código Tributário do Município – CTM, bem como de lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, em desobediência ao art. 156 da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 122 e 128 da Constituição Estadual. (item 2.1, seção IV do RI);

1.4. Desempenho da Arrecadação da Receita. Desobediência ao art. 11 da LRF (item 2.2 “a”, seção IV do RI);

1.5. Execução do Orçamento: diversas ocorrências: a) Divergência entre o valor do orçamento final e o orçamento gerado pelo sistema contábil da Prefeitura; b) Foi registrado o superávit orçamentário apurado, no exercício de 2011, no valor de R\$ 12.582.227,95 (doze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada, contudo, verifica-se uma grande incoerência de dados e provavelmente, como se verá mais na frente, omissão de receita; c) Divergência de valores os valores registrados entre as receitas escrituradas na prefeitura e as receitas apuradas pelo TCE/MA. (item 3.1 “a” e “b”, seção IV do RI);

1.6. Repasse à Câmara Municipal. Os repasses financeiros para o Poder Legislativo excederam o limite máximo de 8% fixado pela norma constitucional. (item 3.3, seção IV do RI);

1.7. Saldos Financeiros. Divergência na escrituração contábil. A Unidade Técnica aponta que o saldo de “Bancos” e “Caixa” não confere com o valor informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, no termo de verificação de saldo de caixa e no termo de verificação de saldos bancários (item 3.4.1, seção IV do RI);

1.8. Restos a Pagar. Diversas ocorrências: a) Restos a pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, em desobediência ao art. 42 da LRF e ao princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º, da LRF; b) Divergência entre o valor informado na relação dos restos a pagar do exercício e o valor registrado no balanço patrimonial – Anexo 14 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17. (item 3.5, seção IV do RI);

1.9. Posição Patrimonial. Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (item 4.2, seção IV do RI);

1.10. Marco Legal X Estrutura de Cargos X Política de Remuneração. Ausência das leis exigidas pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, assim como do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município. Além disso, verificou-se que o município não possui uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário-mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 70, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. (itens 6.1 e 6.2, seção IV do RI);

1.11. Marco Legal X Mecanismo de Controle. Ausência da Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da Lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (itens 7.1 e 7.2, seção IV do RI);

1.12. Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprido o art. 212 da Constituição Federal de 1988. (item 7.4 “a”, seção IV do RI);

1.13. Marco Legal X Mecanismo de Controle X Estrutura de Gestão X Desempenho Alcançado. Diversas ocorrências: a) O município não encaminhou as Leis de criação do FMAS, e do CMAS no município, bem como, não encaminhou o Plano de Assistência Social para o exercício de 2011, contrariando o art. 30, incisos I, II e III, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS); b) O gestor não enviou a composição da estrutura da Assistência Social do Município; c) O prefeito não apresentou a exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005, não destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento socioeconômico do município, em especial, dentre outras, na área de assistência social, em desconformidade com o que disciplina o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005. (itens 9.1, 9.2 e 9.4, seção IV do RI);

1.14. Demonstrações Contábeis. Inconsistências no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações

Patrimoniais (item 10.1, seção IV do RI);

1.15. Escrituração. Divergência entre as informações oriundas dos dados da gestão fiscal e o balanço geral (item 10.2, seção IV do RI);

1.16. Responsabilidade Técnica. O contabilista não faz parte do quadro de servidores do município e nem exerce cargo comissionado, em desobediência ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005. (item 10.3, seção IV do RI);

1.17. Sistema de Controle Interno. O gestor enviou o relatório de controle interno, contudo não se vislumbra na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município, em desobediência ao anexo I, módulo I, inciso II, da IN TCE/MA nº 009/2005. (item 11.1, seção IV do RI);

1.18. Transparência Fiscal. Desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005, à IN TCE/MA nº 008/2003, bem como a Resolução TCE/MA nº 108/2006, quanto à publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), no mural da Prefeitura. (itens 13.1. "a1", "a2", "b1" e "b2", seção IV do RI);

1.19. Audiências. Falta de comprovação da realização de audiências públicas (item 13.3, seção IV do RI).

2. dar ciência ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar à Presidência da Câmara do Município de Primeira Cruz/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 4.521/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC/MA

Responsável: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral e Ordenador de Despesas), CPF nº 021.647.884 - 78, Endereço: Avenida dos Holandeses, Apartamento nº 902, Condomínio Maison Renoir, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.075.650

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC/MA, exercício financeiro

de 2016, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral e Ordenador de Despesas). Parecer pela regularidade com ressalvas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 721/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 27/2019/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Responsável/Ordenador de Despesas), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de que, não foram detectadas irregularidades capazes de inquinar a gestão contábil, financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do responsável;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. Deixar de informar no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP/TCE vários Procedimentos Licitatórios - item 1.1, do Relatório de Instrução nº 17.284/2018 – UTCEX 03/SUCEX 10.

III - Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5458/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Escola Digna do Estado do Maranhão/MA

Responsável: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Educação), CPF 836.419.983 – 87, Av. dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Bairro: Calhau São Luís/MA – CEP: 65.071.380

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Escola Digna do Estado do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Educação). Parecer julgamento regular, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 722/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Escola Digna do Estado do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão(Secretário de Estado da Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Escola Digna do Estado do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Educação), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 2.131/2020 – NUFIS 03/LIDER 09.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2374/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), CPF nº 054.654.003-15, Endereço: Rua Canário, Condomínio Edifício Buenos Aires, apartamento nº 1001, Quadra 06, Lot 0306, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-399

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), gestor e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 732/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernizaçãodo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 2054/2021-NUFIS03/LIDER09;

b) dar quitação plena ao responsável Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, de acordo com o

parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5171/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Valmir Belo Amorim, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 191.950.444-34, domiciliado na Rua do Comércio, nº 716, Centro, Araguañã/MA, CEP 65368-000; David Dantas Ferreira, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 017.172.713-40, domiciliado na Estrada de Ribamar, Cond. Vitória, nº 23, Forquilha, São Luís/MA, CEP 65054-005; e Maliú Gentil Amorim, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 017.026.563-30, domiciliado na Rua Silva Jardim, nº 02, Vila do BEC, Zé Doca/MA, CEP 65365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Eletrônico nº 001/2020. Medida cautelar. Indeferimento. Determinações. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, representada pelo Senhor Valmir Belo Amorim, pelo Senhor David Dantas Ferreira e pela Senhora Maliú Gentil Amorim, por supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 001/2020, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos e materiais laboratoriais em atenção ao combate da pandemia do Coronavírus para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município, no qual não restou caracterizado o requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando que foi realizado o Pregão Eletrônico nº 001/2020 sem ocorrer prejuízo à competitividade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XXII e XIV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 2282/2021 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. indeferir o pedido de medida cautelar formulado, haja vista restar ausente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela realização do Pregão Eletrônico nº 001/2020 e pela inoccorrência de prejuízo à competitividade.

II. determinar ao Município de Araguañã:

1. que informe nos próximos avisos de editais de licitações, número de telefone e e-mail da Comissão de Licitação, em obediência à Lei nº 8.666/93, art. 40, e disponibilizem efetivamente os editais no site oficial do Município e no Portal da Transparência, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011, da Lei de Acesso à Informação;
2. observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por esse ente, ressalvadas somente aquelas

previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo.

III. aplicar aos responsáveis, Senhores Valmir Belo Amorim – Prefeito do Município de Araguaã/MA e David Dantas Ferreira – Presidente da Comissão de Licitação do Município de Araguaã/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do ente municipal em disponibilizar o edital no site oficial do Município e no Portal da Transparência, além do descumprimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data de publicação do aviso e a data da sessão pública do certame para as licitações na modalidade Pregão Eletrônico;

IV. aplicar aos responsáveis, Senhores Valmir Belo Amorim – Prefeito do Município de Araguaã/MA e David Dantas Ferreira – Presidente da Comissão de Licitação do Município de Araguaã/MA, multa no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2020;

V. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Araguaã/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020;

VII. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1028/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Morros/MA

Responsável: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 22, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000.

Procurador constituído: Elinaldo Correa Silva, OAB/MA nº 18.419.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Município de Morros/MA. Existência de irregularidade formal. Conhecimento. Ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar. Indeferimento do pedido da medida cautelar. Aplicação de multa ao responsável. Autorização de inspeção in loco no município, a ser realizada quando for possível, considerando o atual estado de pandemia, para

verificar a realidade das contratações voltadas ao fornecimento de combustíveis. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 727/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de concessão de medida cautelar realizada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado, com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face do Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA e da Empresa L.O. Simões Barbosa Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 07.153.251/0001-55, noticiando possíveis irregularidades encontradas na contratação emergencial da referida empresa para fornecimento parcelado de combustíveis e lubrificantes, para atender a demanda dos veículos das frotas oficiais e veículos utilizados a serviço das secretarias e demais órgãos e departamentos administrativos e operacionais de interesse da Prefeitura Municipal de Morros/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, fundada na instrução dos autos realizada pela Unidade Técnica e acolhido o Parecer nº 2409/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. indeferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 pelas razões expostas no voto do Relator, considerando que as irregularidades existentes são formais, visto que conforme o setor técnico não restou demonstrado que a quantidade de combustível que a empresa representada diz ter fornecido para o Município representado é excessiva, assim como não há elementos para considerar a ocorrência de simulação de aquisição de combustível por parte do Município representado;
3. aplicar ao responsável, Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo não envio dos elementos de fiscalização referentes a contratação da empresa E C Veras e pelo envio fora do prazo dos elementos de fiscalização da Dispensa de Licitação nº 05/2021, citados no subitem 2.2.1.1 do Relatório de Instrução nº 2.281/2021-NUFIS 02/LIDER 04, nos termos do artigo 13, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;
4. autorizar uma inspeção in loco no Município de Morros/MA, a ser realizada quando for possível, considerando o atual estado de pandemia, com o escopo de verificar a realidade das contratações voltadas ao fornecimento de combustíveis;
5. dar ciência ao representado e ao representante, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2259/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Morros/MA

Responsáveis: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Rua Dr.

Paulo Ramos, nº 22, ET Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000 e Darlan de Oliveira Diniz (Pregoeiro), CPF nº 007.831.803-30, residente e domiciliado na Rua 03, Vila Menino Jesus de Praga, nº 78, Bairro Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-160.

Procurador constituído: Elinaldo Correa Silva, OAB/MA nº 18.419

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Morros/MA. Irregularidade em licitações. Ocorrência. Omissões na publicação/disponibilização do edital no sítio eletrônico do município. Provimento da representação. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada responsável. Proceder a juntada dos autos às contas do município. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento ao feito.

ACORDÃO PL-TCE Nº 746/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Morros/MA, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 021/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 601/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam:

1. conhecer da Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar provimento a representação, por considerar irregulares os atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 021/2021, visto ter sido realizado em desacordo com o determinado nos incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 10520/2002, § 3º do art. 21 da Lei nº 8666/1993; art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, para determinar:
 - a) a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada responsável, Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito) e Senhor Darlan de Oliveira Diniz (Pregoeiro), em conformidade com o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, pela não informação de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamentos de Contratações Públicas – SACOP, no prazo de 05 dias úteis anteriores à abertura dos certames em debate e pela não disponibilização dos editais na internet no prazo estipulado;
 - b) a notificação dos responsáveis Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito) e Senhor Darlan de Oliveira Diniz (Pregoeiro), localizados na Avenida Rio Una, nº 97, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000, para que tomem ciência desta decisão;
 - c) a juntada de cópia do relatório final e desta decisão plenária ao processo relativo às contas anuais do Município de Morros/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 43, § 3º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA para análise em conjunto em confronto com as referidas contas.
3. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
4. arquivar os autos após tomadas as providências acima elencadas, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2855/2012 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA

Responsáveis: Washington Luís Nogueira – Prefeito (CPF n.º 944.371.068-49), residente na Rua 1.º de Maio, 642 – Piçarra, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000

Patrícia Fonseca Correia Martins de Carvalho – Secretária Municipal de Saúde, período de 01/01/2011 a 31/07/2011 (CPF n.º 773.250.443-72), residente na Rua José Omatti, 3248, Bl. 02, Ap 203, Ilhotas, Teresina/PI, CEP 65015-050;

Jefferson Martins de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde, período de 29/07/2011 a 31/12/2011 (CPF n.º 837.003.581-72), residente na Rua 12 de Outubro, 914 – Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Lígia Cristina Carvalho Fortes – Secretária de Administração e Finanças (CPF n.º 879.075.423-91), residente na Rua 12, nº 21 – Araçagy, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Maria dos Reis Ferreira Freire – Presidente da CPL, Membro da CPL e Pregoeira (CPF n.º 564.607.673-00), residente na Rua Coelho Neto, 984, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Joaquina Batista de Carvalho Costa – Presidente da CPL e Membro da CPL (CPF n.º 280.289.023-91), residente na Rua Coelho Neto, 544, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Ademilton Feliciano da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 650.731.933-34), residente na Rua 7 de Setembro, s/n, Formigueiro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Thamera Marry dos Santos Barbosa – Membro da CPL (CPF n.º 018.695.003-93), residente na Rua Hamilton Sereno, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Francisco Alex Campos Pedrosa – Pregoeiro (CPF n.º 004.730.513-46), residente na Trav. Dois de Julho, s/n – Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65790-000,

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís Nogueira, da Senhora Patrícia Fonseca Correia Martins de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde, período de 01/01 a 31/07/2011) e do Senhor Jefferson Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde, período de 29/07/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade das Senhoras Lígia Cristina Carvalho Fortes, Maria dos Reis Ferreira Freire, Thamera Marry dos Santos Barbosa, Joaquina Batista de Carvalho Costa, dos Senhores Ademilton Feliciano da Silva e Francisco Alex Campos Pedrosa. Julgamento regular das contas. Quitação Plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 743/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís Nogueira, da Senhora Patrícia Fonseca Correia Martins de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde, período de 01/01 a 31/07/2011) e do Senhor Jefferson Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde, período de 29/07/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 586/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís Nogueira, da Senhora Patrícia Fonseca Correia Martins de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde, período de 01/01 a 31/07/2011) e do Senhor Jefferson Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde, período de 29/07 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação

plena aos responsáveis;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade das Senhoras Lígia Cristina Carvalho Fortes, Maria dos Reis Ferreira Freire, Thamera Marry dos Santos Barbosa, Joaquina Batista de Carvalho Costa, dos Senhores Ademilton Feliciano da Silva e Francisco Alex Campos Pedrosa, acerca de qualquer ocorrência relacionada ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2011, apesar de citadas, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 73, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 73, combinado com o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 4º da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000, CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 151, § 3º, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, incisos II e VII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que os membros da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) proclamaram que as direções futuras para a fiscalização do setor público dependem de forte engajamento das Entidades Fiscalizadoras Superiores e da INTOSAI em: proporcionar controle externo independente sobre o atingimento de metas acordadas nacionalmente, inclusive daquelas vinculadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; responder de forma eficaz às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos, e; reforçar o impacto na accountability e na transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Carta de Foz do Iguaçu, aprovada pela Associação dos Membros dos Tribunais de

Contas do Brasil (ATRICON), estabelece como diretrizes para a atuação do controle externo brasileiro a necessidade de: aproveitar as oportunidades trazidas pela revolução da informática para aprimorar os seus processos de trabalho e adequá-los às novas demandas sociais; contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas; estimular o diálogo interinstitucional, buscar atuação em rede, aproximar-se da sociedade civil e promover debate qualificado, baseado em evidências, com a premissa de defesa permanente do Estado Democrático de Direito, e; buscar permanentemente a realização de um trabalho que tenha impacto social, alinhado às diretrizes emitidas pelas entidades representativas do controle externo;

CONSIDERANDO as diretrizes de controle externo ATRICON nº 3202/2014, relacionadas à temática “Controle Externo Concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas”, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 2, de 6 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de auditoria, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às partes interessadas e aos destinatários dos relatórios de auditorias, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem aplicado à sua rotina administrativa as práticas da política nacional de proteção ao meio ambiente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), destinado ao recebimento de arquivos de dados referentes às contratações públicas dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios do Maranhão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), na forma prevista no Anexo I.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Instrução Normativa destinam-se aos titulares de Unidades Prestadoras de Contas (UPC) perante o TCE/MA e aos responsáveis técnicos, na medida de suas responsabilidades, os quais podem responder pessoalmente, perante as autoridades competentes, por inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, nos termos do art. 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se responsável técnico o profissional, designado pela administração, para prestar informações sobre contratações públicas ao TCE/MA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 3º O acesso ao Sinc-Contrata fica franqueado aos responsáveis devidamente cadastrados no Sistema de Informação Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, ou em outro sistema que o substitua.

Art. 4º Os responsáveis devem realizar a entrega dos arquivos de dados ao TCE/MA, e deste obter aceite, nos prazos estabelecidos no Anexo I.

§ 1º O aceite referido no *caput* deste artigo observará a estrutura e os layouts dos arquivos de dados, mediante conferência eletrônica imediatamente processada após o envio de cada arquivo.

§ 2º A conferência eletrônica com duração superior a vinte e quatro horas devolverá prazo para a entrega tempestiva dos arquivos de dados ao TCE/MA.

§ 3º Os arquivos de dados serão considerados no planejamento e na execução de ações de controle, inclusive nos processos de tomada e prestação de contas.

§ 4º Os achados identificados em ações de controle ensejarão a notificação dos responsáveis para manifestação e/ou retificação dos arquivos de dados.

§ 5º A retificação dos arquivos de dados poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que anterior à apresentação das contas anuais do respectivo titular de UPC.

CAPÍTULO II

SANÇÕES

Art. 5º O descumprimento do prazo de envio, estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa, implica em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

§ 1º Caso o responsável decida retificar os dados, por iniciativa própria ou em virtude de determinação do

Tribunal, a data do envio da retificação será considerada como a de cumprimento da obrigação.

§ 2º A multa prevista no caput deste artigo terá sua cobrança acompanhada pela Secretaria-Geral, após disponibilização de relatório circunstanciado pela Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN).

Art. 6º A ocorrência de atrasos, retificações e/ou ausências no cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Instrução Normativa pode configurar obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas pelo TCE/MA, punível nos termos do art. 67, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sem prejuízo da multa prevista no art. 5º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria de Fiscalização (SEFIS) notificará os responsáveis, preferencialmente em meio eletrônico, para:

I - Requerer documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II - Dar conhecimento dos achados, conclusões e propostas de encaminhamento em seu contexto completo e por escrito, antes que o relatório preliminar de auditoria seja disponibilizado para consulta pública, e receber manifestação, nos termos do parágrafo 29 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público 12 (NBASP 12).

§ 1º A notificação prevista no *caput* deste artigo deve estabelecer prazo não superior a dez dias, forma escrita e veículo de comunicação para apresentação de manifestação, informações e/ou documentos.

§ 2º O exercício facultativo do direito de manifestação nos processos de fiscalização não mitiga a garantia da ampla defesa e do contraditório nos processos que visam apurar dolo ou erro grosseiro no cometimento de irregularidades e/ou ilegalidades com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 8º O TCE/MA se compromete a:

I - Promover a cultura da disponibilização e abertura dos dados, dos códigos-fonte e dos algoritmos utilizados nas análises dos dados referidos no art. 1º desta Instrução Normativa;

II - Fazer uso de análise de dados em ações de controle, incluindo estratégias de adaptação, tais como no planejamento e na introdução de novas técnicas na prática de auditoria do setor público;

III - Estabelecer interação produtiva com o fiscalizado.

Art. 9º A SETIN, por meio de sua Gerência de Tecnologia da Informação (GETEC), fica responsável pelo desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular recebimento dos arquivos de dados de que trata esta Instrução Normativa, e das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possibilitem contribuir para a eficácia das ações de controle decorrentes.

Art. 10. Portaria da Presidência do TCE/MA disciplinará os casos omissos e, sempre que houver necessidade de atualização, alterará o Anexo I.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor em noventa dias a contar de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015.

Parágrafo único. Portaria da Presidência com ampla publicidade divulgará as datas de início de obrigações do Sinc-Contrata e fim das obrigações do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP).

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 9 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I

SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE MÓDULO CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

1. Estrutura dos arquivos de dados

Os arquivos de dados terão obrigatoriamente o formato JavaScript Object Notation (JSON) e codificação binária do tipo 8-bit Unicode Transformation Format (UTF-8).

Convém observar que a formatação dos dados deverá seguir fielmente a seguinte forma:

N = Numéricos, valor compreendido entre 0 e 9, aplicável a moedas, datas e inteiros.

C = Caracteres, valor alfanumérico, compreendido entre A e Z e/ou entre = 0 e 9, aplicável a textos.

DD = dia do mês, iniciado em 01 e finalizado em 28, 29, 30 ou 31.

MM = mês do ano, iniciado em 01 e finalizado em 12.

AAAA = exercício financeiro, em quatro dígitos, sem separador de milhar. Exemplo: 2021

DECIMAIS(16.2) = valores escritos sem caractere especial, separador de milhar e vírgula por até quatorze números inteiros e dois números decimais separados por um ponto (“.”). Exemplo: mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos deve ser escrito da seguinte forma: 1234.56

2. Nomenclatura dos arquivos

Para melhor gerenciamento e controle das remessas realizadas, recomenda-se que os arquivos de dados sejam identificados da seguinte forma: “AAAA_NNNN_CNPJ_NOMETABELA.json”, onde: AAAA corresponde ao exercício financeiro; NNNN corresponde ao número da remessa de arquivos de dados; CNPJ, ao código da entidade remetente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e; NOMETABELA, ao nome da tabela correspondente ao layout.

Exemplo: “2022_1_15553806000184_licitantes.json”, que significa primeira remessa de dados de licitantes realizada pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão (CNPJ nº 15.553.806/0001-84).

3. Layouts dos arquivos

3.1. Procedimento

3.1.1. Esta tabela deverá informar os dados dos procedimentos de contratação;

3.1.2. Os campos ‘data_publicacao’, ‘criterio’, ‘valor_estimado’, ‘data_sessao’ e ‘editais_html’ devem ser informados sempre que se tratar de procedimentos licitatórios, sendo vazios nas dispensas (cod_procedimento=‘DP’) e nas inexigibilidades de licitação (cod_procedimento=‘IN’);

3.1.3. O campo ‘sistema_pregao’ deve ser informado sempre que se tratar de Pregão Eletrônico (cod_procedimento=‘PE’);

3.1.4. O campo ‘data_adesao’ deve ser informado sempre que se tratar de procedimento de adesão a ata de registro de preços (cod_procedimento=‘AA’);

3.1.5. O campo ‘id_contratacao’ deve ser composto pelo código do tipo de procedimento de contratação (cod_procedimento), número (numero_procedimento) e ano (ano_procedimento) do instrumento convocatório, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. Exemplo: ‘PP12022’, que corresponderia ao Pregão Presencial veiculado pelo Edital nº 001/2022.

Prazo remessa:

- Procedimentos licitatórios: até cinco dias úteis antes da data da sessão

- Contratação direta e Adesão à Ata de Registro Público (ARP): até cinco dias úteis após a data da assinatura do contrato

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
id_contratacao	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(11)	...CC	Sim
numero_processo	Número ou código do processo administrativo para contratação na unidade gestora	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo administrativo para contratação na unidade gestora	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
numero_procedimento	Número do instrumento convocatório, dispensa, inexigibilidade de licitação ou adesão à ata de registro de preço	Sim	Inteiro(6)	...NN	Sim
	Ano do instrumento convocatório, dispensa,				

ano_procedimento	inexigibilidade de licitação ou adesão à ata de registro de preço	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
data_publicacao	Data da publicação do instrumento convocatório	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Não/Sim
numero_lei	Número da lei usada como fundamento legal para a realização da contratação	Não	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_lei	Ano da lei usada como fundamento legal para a realização da contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
cod_procedimento	Tipo do procedimento de contratação	Sim	Texto(2)	tipo_procedimento	Sim
critério	Critério de julgamento/decisão aplicado ao procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação	Não	Inteiro(2)	tipo_critério	Não/Sim
finalidade	Finalidade do procedimento	Não	Inteiro(2)	tipo_finalidade	Sim
sistema_pregao	Nome do sistema eletrônico utilizado para realização de pregão eletrônico	Não	Texto(100)	...CC	Não/Sim
data_adesao	Data da adesão	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Não/Sim
regime_execucao	Regime de execução da contratação	Não	Inteiro(1)	tipo_regime_execucao	Sim
objeto	Objeto da contratação	Não	Texto(400)	...NN	Sim
valor_estimado	Valor total da despesa estimada a ser contratada	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Não/Sim
data_sessao	Data da sessão pública	Sim	Data(10)	AAAA-MM-DD	Não/Sim
cpf_autoridade	CPF de quem autorizou a contratação	Não	Texto(11)	...NN	Sim
edital_html	Instrumento convocatório em Linguagem de Marcação de Hipertexto (HTML),	Não	Texto(10mi)	...CC	Não/Sim

3.2. resultado

3.2.1. Esta tabela deverá informar os dos resultados dos procedimentos licitatórios;

3.2.2. O campo 'valor' deve ser informado sempre que houver homologação de procedimento licitatório (licitacao=1);

3.2.3. O campo 'valor' deve ser informado em moeda nacional. Na hipótese de contratação em moeda estrangeira, o valor deve ser convertido pela PTAX - taxa de câmbio calculada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e aplicável ao dia estabelecido para fixação do valor da contratação.

3.2.4. Para cada 'id_contratacao' que tiver como resultado licitação homologada (licitacao=1) e 'valor' superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), é obrigatória a apresentação de cópia integral do procedimento de contratação, em arquivo único em formato PDF de até 100MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout.

Prazo remessa: até o quinto dia do mês subsequente à data da homologação da licitação

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
id_contratacao	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(11)	procedimento	Sim
				1-Homologada	

licitacao	Código correspondente ao tipo de resultado	Não	Inteiro(1)	2-Anulada 3-Deserta 4-Fracassada/Cancelada 5-Revogada	Sim
data	Data do resultado	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
valor	Valor total final da pretensão contratual	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Não/Sim

3.3. ata_registro

3.3.1. Esta tabela deverá informar os dados das atas de registro de preços;

3.3.2. Os dados das atas de registro de preços devem ser informados sempre que for realizado registro de preços pelo órgão gerenciador, participante e não participante (aderente).

Prazo remessa: até o quinto dia do mês subsequente à data da homologação da licitação

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
id_contratacao	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(11)	procedimento	Sim
numero	Número ou código da ata de registro de preços	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
ano	Ano da ata de registro de preços	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
valor	Valor da ata de registro de preços	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
data_inicio	Data do início da vigência da ata	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_fim	Data de término da vigência da ata	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
ata_html	Ata de Registro de Preços em Linguagem de Marcação de HiperTexto (HTML)	Não	Texto(10mi)	...CC	Sim

3.4. cadastro_órgão

3.4.1. Esta tabela deverá informar os dados dos órgãos ou das entidades gerenciadoras ou participantes dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços, e dos órgãos e das entidades que, não tendo participado, aderiram à ata de registro de preços.

Prazo remessa: até o quinto dia do mês subsequente à data da homologação da licitação

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
id_contratacao	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(11)	procedimento	Sim
numero	Número ou código da ata de registro de preços	Não	Texto(10)	ata_registro	Sim
ano	Ano da ata de registro de preços	Não	Inteiro(4)	ata_registro	Sim
cnpj_ug	CNPJ do órgão gerenciador, participante ou que, não participante dos procedimentos iniciais da licitação, fez adesão à ata de registro de preços no	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
perfil	Perfil do órgão ou entidade em relação à ata de registro de preços	Sim	Texto(1)	G-Gerenciador P-Participante N-Não participante	Sim

3.5. cadastro_licitante

3.5.1. Esta tabela deverá informar os dados dos licitantes/participantes dos procedimentos licitatórios, inclusive dos fornecedores que aceitaram cotar os bens e serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame para registro de preços;

3.5.2. Os campos 'numero' e 'ano' devem ser informados sempre que se tratar de registro de preços.

Prazo remessa: até o quinto dia do mês subsequente à data da homologação da licitação

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
id_contratacao	Identificador único do procedimento de	Sim	Texto(11)	procedimento	Sim

	contratação				
estrangeiro	Indicador de licitante estrangeiros em inscrição no CNPJ	Não	Texto(1)	S-Sim N-Não	Sim
cpf_cnpj	CPF, CNPJ, RUT ou IVA do licitante	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
numero	Número ou código da ata de registro de preços	Não	Texto(10)	ata_registro	Não/Sim
ano	Ano da ata de registro de preços	Não	Inteiro(4)	ata_registro	Não/Sim

3.6. contrato

3.6.1. Esta tabela deverá informar os dados dos termos celebrados pela unidade gestora contratante.

3.6.2. O campo 'valor' deve ser informado em moeda nacional. Na hipótese de contratação em moeda estrangeira, o valor deve ser convertido pela PTAX - taxa de câmbio calculada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e aplicável ao dia estabelecido para fixação do valor da contratação;

3.6.3. Recomenda-se que o campo 'id_contrato' seja composto pelo código do tipo de procedimento de contratação (tipo_procedimento), do número (numero_contrato) e do ano (ano_contrato) do contrato celebrado. Exemplo: 'PP12022', que corresponderia ao Contrato nº 001, firmado em 2022, resultante de Pregão Presencial;

3.6.4. Para cada tipo de termo administrativo (tipo_termo), é obrigatória a apresentação de cópia integral do documento, em arquivo único em formato PDF de até 100MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout.

Prazo remessa: até o quinto dia do mês subsequente à data da assinatura do contrato

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	CNPJ da contratante	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
numero_processo	Número ou código do processo administrativo da contratação	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo administrativo da contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
numero_contrato	Número do termo administrativo (contrato, nota de empenho etc.)	Sim	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_contrato	Ano do termo administrativo (contrato, nota de empenho etc.)	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
id_contratacao	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(11)	procedimento	Sim
id_contrato	Identificador único do termo administrativo (contrato, nota de empenho etc.)	Sim	Texto(11)	...CC	Sim
cpf_cnpj	CPF, CNPJ, RUT, IVA etc. do contratado	Sim	Texto(14)	...CC	Sim
objeto	Objeto do contrato	Não	Texto(400)	...CC	Sim
tipo	Tipo do termo administrativo	Sim	Texto(1)	tipo_termo	Sim
data_assinatura	Data da assinatura do contrato, termo aditivo ou apostilamento	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_inicio	Data de início da vigência do termo administrativo	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_fim	Data de término da vigência do termo administrativo	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
valor	Valor atualizado do contrato	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
contrato_html	Contrato administrativo (tipo_termo=1) em Linguagem de Marcação de HiperTexto (HTML)	Não	Texto(10mi)	...CC	Sim

3.7. sancao

3.7.1. Esta tabela deverá informar os dados das sanções aplicadas à licitantes e/ou contratados;

3.7.2. O campo 'id_contrato' deve ser informado sempre que a sanção se der ao contratado;

3.8.4. Os campos 'data_inicio' e 'data_fim' devem ser informados sempre que se tratar de suspensão temporária (tipo_sancao=3), declaração de inidoneidade (tipo_sancao=4) e impedimento de licitar ou contratar (tipo_sancao=5).

Prazo remessa: até o quinto dia do mês subsequente à data da notificação da sanção

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
id_contratacao	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(11)	procedimento	Sim
id_contrato	Identificador único do contrato	Sim	Texto(11)	contrato	Não/Sim
cpf_cnpj	CPF, CNPJ, RUT, IVA etc. do licitante/contratado	Sim	Texto(14)	procedimento contrato	Sim
tipo	Especificação da sanção aplicada	Sim	Inteiro(1)	1-Advertência 2-Multa 3-Suspensão Temporária 4-Declaração de Inidoneidade 5-Impedimento de licitar/contratar	Sim
numero_lei	Número da lei usada como fundamento legal para aplicação da sanção	Não	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_lei	Ano da lei usada como fundamento legal para aplicação da sanção	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
data_notificacao	Data da notificação da sanção	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_inicio	Data do início da sanção	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Não/Sim
data_fim	Data de término da sanção	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Não/Sim
amplitude	Âmbito de validade da sanção aplicada	Não	Texto(1)	M-Municipal E-Estadual F-Federal N-Nacional (todos)	Sim

4. Tabelas internas utilizadas nos arquivos

4.1. tipo_procedimento

Código	Descrição
DP	Dispensa
IN	Inexigibilidade
CP	Concorrência pública
TP	Tomada de Preços
CC	Carta Convite
CO	Concurso
LL	Leilão
LI	Licitação Internacional
PE	Pregão Eletrônico
PP	Pregão Presencial
CR	Credenciamento;
PQ	Pré-qualificação;
MI	Manifestação de interesse;
RC	Registro cadastral
RE	RDC Eletrônico

RP	RDC Presencial
AA	Adesão a Ata de Registro de Preço
DC	Diálogo competitivo

4.2. tipo_critério

Código	Descrição
01	Menor Preço
02	Melhor técnica ou conteúdo artístico
03	Técnica e preço
04	Maior lance ou oferta
05	Menor valor de tarifa
06	Maior oferta outorga
07	Melhor preço
08	Melhor projeto
09	Maior retorno econômico
10	Maior desconto
11	Menor valor tarifa
12	Maior oferta outorga
13	Menor valor tarifa com maior oferta outorga
14	Menor valor tarifa com melhor oferta de pagamento
15	Melhor oferta de pagamento
16	Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital
17	Menor valor da tarifa com o de melhor técnica
18	Maior oferta outorga com melhor técnica
19	Maior oferta outorga com melhor oferta de pagamento
20	Nenhum

4.3. tipo_regime_execução

Código	Descrição
1	Empreitada por preço global
2	Empreitada por preço unitário
3	Empreitada integral
4	Contratação por tarefa
5	Fornecimento
6	Fornecimento e prestação de serviço associado
7	Contratação integrada
8	Contratação semi-integrada
9	Outros

4.4. tipo_finalidade

Código	Descrição
01	Alienação de bens móveis ou imóveis
02	Aquisição de bens
03	Aquisição de bens e serviços
04	Aquisição de serviços
05	Concessão de direito real de uso
06	Concessão de serviços
07	Concessão de serviços públicos precedida de execução de obra pública
08	Concessão de uso
09	Contratação de obras

10	Contratação de obras e serviços de engenharia
11	Contratação de serviços de engenharia
12	Credenciamento
13	Permissão
14	Pré-qualificação
15	Registro de preços

4.5. tipo_termo

Código	Descrição
01	Contrato administrativo
02	Nota de empenho
03	Apostilamento
04	Subcontrato
05	Alteração Prazo
06	Alteração Valor - Revisão
07	Alteração Valor - Reajuste
08	Alteração Valor - Repactuação
09	Alteração Prazo e Valor
10	Alteração Qualitativa
11	Alteração Quantitativa
12	Rescisão contratual

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 12500/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eunice dos Remédios de Oliveira Chaves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Eunice dos Remédios de Oliveira Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1069/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eunice dos Remédios de Oliveira Chaves, no Cargo de Professor III, matrícula nº 0000277079, outorgada pelo Ato nº 2082/2015, de 11.11.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1035/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12655/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Livia Raquel Borges Siqueira

Beneficiária: Maria do Rosário de Sousa Feitosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão, concedida a Maria do Rosário de Sousa Feitosa, companheira do ex-servidor público municipal Francisco Coelho de Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1075/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdência, concedida à Maria do Rosário de Sousa Feitosa, companheira de Francisco Coelho de Sousa, falecido em 02.02.2004, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Timon, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1036/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13026/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Pereira de Sá Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Maria das Dores Pereira de Sá Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1073/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Dores Pereira de Sá Carvalho, no Cargo de Professor III, matrícula nº 0000735951, outorgada pelo Ato nº 2341/2015, de 26.11.2015 expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1033/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 94/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Celi Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Celi Costa da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1074/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Celi Costa da Silva, no Cargo de Professor III, matrícula nº 0000132696, outorgada pelo Ato nº 2244/2015, de 19.11.2015 expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 834/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 6852/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiária: Maria José de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 – RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da retificação pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 62/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pedido de revisão de processo de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, à Maria José de Sousa, matrícula nº 320-1, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) do Município de Coelho Neto/MA, outorgado pelo termo concessório nº 12, datado em 13/04/2011, e o consequente registro em 13/04/2011, fl. 61, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 9045/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Pensão (Retificação)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiários: Thais Fernanda Nunes Honorato e Diogo Honorato

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida pelo órgão de origem. Julgamento legal e registro neste TCE. Solicitação de retificação de ato de pensão. Emitido novo ato de pensão retificado pelo órgão de origem. Unidade Técnica deste Tribunal opina pela ilegalidade. Parecer do Ministério Público atuante junto ao TCE/MA emite parecer pela ilegalidade. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias cujos processos já estejam há 05 anos nesta

Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da retificação pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 61/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pedido de revisão da pensão concedida a Thais Fernanda Nunes Honorato e Diogo Honorato, na qualidade de dependentes do Servidor Fernando Antonio Costa Honorato, efetivo no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente matriculado sob o nº 104805-1, falecido em 03/11/2010, outorgado pela Portaria nº 2589/2012, e o consequente registro em 14/06/2012, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 51/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7147/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Especie: Pensão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiária: Francisca Alves Alencar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida pelo órgão de origem. Julgamento legal e registro neste TCE. Solicitação de retificação de ato de pensão. Emitido novo ato de pensão retificado pelo órgão de origem. Unidade Técnica deste Tribunal opina pela ilegalidade. Parecer do Ministério Público atuante junto ao TCE/MA emite parecer pela ilegalidade. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da retificação pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 63/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pedido de revisão da pensão concedida a Francisca Alves Alencar, na qualidade de viúva do ex-Servidor Francisco Sousa de Alencar, falecido em 07/12/2009, outorgada pelo Decreto nº 170, e o consequente registro em 23/02/2010, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2560/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5428/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: José Henrique Alves Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor José Henrique Alves Correa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 66/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida ao Senhor José Henrique Alves Correa, na qualidade de cônjuge da servidora Cleia Maria Franzão dos Santos Correia, efetiva no cargo de PROF MED Classe II, Registro 14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, falecida em 22/02/2017, outorgada pela Portaria nº 11 datado de 16/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11719/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário: João Marcos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal

Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da retificação pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 64/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pedido de revisão de processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida ao Senhor João Marcos Mendes, no cargo de professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgado pelo Ofício nº 06/15, datado em 13/11/2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 81/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 10570/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Sandra Maria Pinheiro Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão especial de caráter indenizatório. Não compete ao Tribunal de Contas apreciar para fins de registro a legalidade de pensão de caráter indenizatório, decorrente de decisão judicial. Arquivamento dos autos. Publicação da decisão. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 65/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de Pensão especial de caráter indenizatório em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos Processo nº 0815964-51.2017.8.10.0001 – Ação Ordinária, pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, em favor de SANDRA MARIA PINHEIRO FRAZÃO, companheira de Sidney Frazão Barros, falecido em 23.09.2016, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), equivalente a 1(um) salário-mínimo vigente, tendo em vista o que consta no Processo nº 246588/2017, outorgada pela ato concessório datado de 24/10/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 0348/2018 - GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim

(Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7200/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira

Beneficiário: Ana Beatriz Cardoso do Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Ana Beatriz Cardoso do Lago. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 67/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão, à Senhora Ana Beatriz Cardoso do Lago, na qualidade de dependente legal da ex-servidora Laudiceia Pereira Cardoso, no cargo de agente operacional de serviços diversos, falecida em 06/03/2018, sem paridade, outorgada pelo Decreto nº 10, datado de 08/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 97/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7779/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Aparecida Portela dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Maria Aparecida Portela dos Santos. Requisitos para concessão do benefício

estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 68/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Maria Aparecida Portela dos Santos, na qualidade de companheira do ex-segurado Pedro Moura Lima, matrícula nº 711028, no exercício do cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional, Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado da Educação, sem paridade, falecido em 04/10/2011, outorgada pelo ato de concessão datado de 21/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1027/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8481/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão - SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Gracir Soares Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Maria Gracir Soares Marques. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 69/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Maria Gracir Soares Marques, na qualidade de dependente legal do ex-segurado Pedro Alcantara Marques, matrícula nº 301407, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, falecido em 30/05/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 11/07/2018, expedido pela Secretaria de Estado da/ Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1034/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 656/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Conceição Padilha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 70/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Maria da Conceição Padilha, matrícula nº 275735-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério em Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela ato concessório nº 1500 datado de 11/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 161/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2574/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Carutapera
Responsável: André Santos Dourado
Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ANDRÉ SANTOS DOURADO, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 06/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 21706/2021, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de março de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Maria Emília Costa Carvalho, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 14 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ana Abigail Nascimento de Mesquita, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 14 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Wesley Oliveira, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 14 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 237 DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022 da servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para os períodos de 11/03 a 25/03/2022 (15 dias) e de 04/07 a 18/07/2022 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 238 DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Interrupção de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 14/03/2022, as férias regulamentares exercício 2022 do servidor Luís Guilherme Ramos Siqueira, matrícula nº 6825, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, ficando o gozo dos 23 (vinte e três) dias restantes para o período de 04/07 a 26/07/2022, anteriormente concedidas pela portaria nº 146/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 239, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo, matrícula nº 10207, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 04/04/2022 a 03/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 242, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Secretaria de Gestão (SEGES) para a Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), a servidora Sílvia Regina Maia Mendes, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, a partir de 14/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 243 DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Controle Externo, para responder conjuntamente, em substituição, a Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, por 30 (trinta) dias, no período de 04/04/2022 a 03/05/2022, considerando Portaria nº 223/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 240 DE 11 DE MARÇO DE 2022

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, dos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022, da servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 471/2022, da seguinte forma 2020/2021 para os períodos de 15/08/2022 a 26/08/2022 (12 dias) e 01/12 a 18/12/22 (18 dias) e 2021/2022 para os períodos de 06/02/2023 a 17/02/2023 (12 dias) e 04/07 a 21/07/2023 (18 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 241 DE 11 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 24 (vinte e quatro) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Francisca de Assis Sá Soares, matrícula nº 13185, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 143/22, para os períodos de 21/03 a 03/04/2022 (14 dias) e 26/09 a 05/10/2022 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6048/2021; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021, constante do Processo administrativo nº 6048/2021, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2022, tendo como objeto a eventual contratação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet, (Coffe-break do Plenário) para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de prestar os serviços, objeto do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 6048/2021 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: A SILVA SERVIÇOS CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI – CNPJ nº 28.853.947/0001-64

Endereço: Rua Professor Luís Pinho Rodrigues nº 5, SL 103, Edifício Manhattan – Jardim Renascença – São Luís-MA, CEP 65.075-740.Telefone: (98)3303-4478-E-mail: adinfinitum@adinfinitumsolucoes.com

Representante da empresa: Aline da Silva

Grupo 1:

ITEM	Serviço	Nº estimado de eventos (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário registrado por pessoa R\$ (D)	Valor total registrado (R\$)
1	Coffe-break do Plenário	90	15	1.350	37,81	51.043,50
VALOR TOTAL						51.043,50

São Luís (MA), 14 de Março de 2022. COLIC/TCE. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA